



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000360/97-14
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248
RECURSO Nº : 120.133
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP

PRELIMINAR - rejeitada a preliminar de junção de processos por não representar ofensa ao princípio da economia processual o julgamento deste processo independente do processo nº 10831.002831/96-21.

REJEITADA

II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - constatado que os produtos importados não são do tipo *memory card* e sim circuito impresso, montado com componentes eletrônicos, classifica-se na posição 8473.30.4.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar. Os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Leda Ruiz Damasceno, Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira, Suplente, e Francisco José Pinto de Barros votaram pela conclusão. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mercadoria que declarou na declaração de importação nº 51812-3 serem unidades de cartão de memória, classificando-as no código NBM SH 8473.30.50.

Com base na conferência física da mercadoria e no laudo pericial nº 193/96 (fls.21/22), foi lavrado auto de infração (fls.01/06) por ter sido constatado que a classificação correta é no código NBM 8473.30.49, uma vez que são, efetivamente, "módulos de memória que se apresentam na forma de placas circuitos impressos montados com componentes eletrônicos, cuja área dos módulos é superior a 50cm".

A interessada apresentou impugnação, tempestiva, alegando em síntese que:

- solicitou ao ITA um estudo detalhado sobre a classificação a ser atribuída aos seus "cartões de memória", estabelecendo as diferenças entre eles e as placas classificáveis no código 8473.30.49;
- que não existe nas notas explicativas da NESH, ou em literatura especializada, informações que possam alicerçar o código exigido pelo fisco.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- o Parecer do ITA considera como Cartões de Memória todos os tipos de placas apresentadas montadas com componentes eletrônicos que disponham de alguma capacidade de memória, não fazendo a diferenciação, a que alude a defesa, entre os artefatos denominados

RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248

“cartão de memória” e “placa de circuito impresso montado”;

- não é a designação que a empresa dá a seu produto o fator determinante de seu enquadramento na NBM, vez que este está subordinado às regras estabelecidas no Acordo Internacional, como também não é o fato de ser produto exclusivo de uma empresa, que se deva fazer o enquadramento na NBM sem considerar as Regras emanadas do Organismo Internacional;
- as mercadorias tratadas neste processo não se apresentam no formato de cartões, não possuindo o formato padrão para conexão do tipo PCMCIA (Personal Computer Memory Card International Association), de uso optativo em computadores portáteis, nem mesmo apresentando tecnologia semelhante, como também não são montados com tecnologia diferente da usada nas placas de circuito impresso, além de não disporem de condições para sua inserção no computador sem abri-lo para tal, conforme definido no laudo nº 193/96;
- o dicionário da Microsoft assim define o cartão de memória:

“cartão de memória - um módulo de memória que é usado para aumentar a capacidade de armazenamento em memória RAM ou que é usado em lugar de um disco rígido num computador portátil, tais como laptop, notebook ou PC manual. O módulo é usualmente do tamanho de um cartão de crédito e pode ser conectado num computador portátil compatível com PCMCIA. O módulo pode compor-se de circuitos integrados EPROM, RAM OU ROM ou memória flash...”;

- na subposição 8473.30, no item 4, agrupam-se os circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, enquanto que no item 5, ou seja no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248

código completo 8473.30.50, se acha nominalmente citado "cartão de memória", estando, desta forma, bem delimitada a diferença de classificação entre os chamados "cartões de memória" e as "placas de circuito impresso com função de memória", com restou demonstrado pelo laudo do perito oficial;

- no caso, o produto do código 8473.30.50 é produzido com uso da tecnologia de montagem sobre placa de circuito impresso na forma de cartão, assim denominado em razão de sua espessura, o "memory card", que segundo o laudo oficial, apresentam-se em módulos encapsulados, compostos de "circuitos híbridos" ou "Chip on board" diferente portanto, de uma placa comum onde os componentes ficam expostos;
- o Parecer do ITA foi considerado apenas quanto às informações técnicas que apresenta, e que não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de mercadorias, consoante artigo 30 do Decreto nº 70.235/72;
- na dúvida do código NBM, deveria a interessada formular consulta ao órgão apropriado - COSIT/DINOM, que emite pareceres e despachos homologatórios em consultas formuladas sobre classificação fiscal.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a autuada recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, com as seguintes alegações:

- preliminarmente por medida de economia processual, solicita a junção do processo 10831.002831/96-21, objeto de decisão idêntica em primeira instância;
- a decisão apega-se como único fundamento à definição dada pela Microsoft ao "memory card";
- contra essa fundamentação existem dois pontos :
1º - a especificidade do dicionário Microsoft - a Microsoft notabilizou-se em se dedicar aos computadores pessoais,

RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248

especializada em PC's, é evidente que seu dicionário de termos de computador tem em vista o usuário de computador pessoal - o PC; e este PC, tem dimensões pequenas e o cartão de memória nele utilizado tem, assim, o tamanho de um cartão de crédito;

2º - a interpretação do termo "usually" empregada na definição - que o módulo de memória a que se refere o dicionário em tela é dito "usualmente" do tamanho de um cartão de crédito, nada existindo na definição que condicione a definição do "memory card";

- muito mais importante que o tamanho, a que posição 8473.30.50 não se refere, é a finalidade que se busca atingir com o "memory card", que é a de aumentar a capacidade de armazenamento em memória RAM, bem como a de ser usado em lugar de um disco rígido, finalidade essa para a qual a decisão recorrida não atentou;
- a espessura dos "memory card" importados pela Recorrente é de aproximadamente 6 (seis) centímetros, ou seja, 66 milímetros, proporção que sem dúvida alguma os qualifica como "memory cards", dando-lhes, proporcionalmente, dimensão de "cartões de crédito";
- para dirimir o conflito técnico estabelecido, seja realizada perícia pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

A Recorrente apresentou cópia do DARF referente ao depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória 1621-30.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente analisaremos a preliminar de junção de processos.

Com relação à alegação de economia processual para justificar a solicitação de juntada ao processo nº 10831.002831/96-21, cumpre esclarecer que:

- se existe processos idênticos, o mais indicado é que não sejam julgados em conjunto, pois se por um lado não adotamos o princípio da economia processual para economizarmos julgamentos, por outro, o sujeito passivo só tem a se beneficiar com julgamentos distintos, porque ainda que os julgamentos sejam divergentes, existe mais uma possibilidade para recurso na Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- e se os julgamentos forem idênticos é uma prova de que a coincidência demonstra o perfeito entendimento da questão.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida por entender que não representa ofensa ao princípio da economia processual o julgamento deste processo independente do processo nº 10831.002831/96-21.

Preliminar Rejeitada.

Quanto ao mérito, o ponto central da questão é determinar se o produto descrito como "memory card", classifica-se na posição 8473.30.4, adotada pela Fiscalização, ou se, na posição 8473.30.50, conforme entendimento da Recorrente.

É importante observar que as posições 8473.30.4 e 8473.30.50 estão assim descritas na Tarifa Externa Comum - TEC:



RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248

8473 PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8469 A 8472.

8473.30 Partes e acessórios das máquinas da posição 8471

8473.30.1 Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos

8473.30.2 De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), exceto os do item 8473.30.4

8473.30.3 De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4

8473.30.4 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

8473.30.50 Cartões de memória ("memory cards") (grifo nosso)
8473.30.9 - Outros

Apesar do entendimento da empresa, baseado no Parecer Técnico expedido pelo ITA, de que não existe diferenciação entre os artefatos denominados "cartão de memória" e "placa de circuito impresso montado", resta claro que existe diferenciação, porque senão não existiria posições distintas, conforme consta na TEC.

Por outro lado, no laudo oficial esta diferenciação é determinante para a classificação do referido produto, senão vejamos:

"as mercadorias descritas na adição 001, correspondem a módulos de memória que se apresentam na forma de *circuito impresso montado com componentes eletrônicos* com área superior a 50 cm.. Não se tratam de "cartões de memória. E que o significado do termo *memory card* é bem mais restrito e deve ser limitado aos cartões de memória que se utilizam da tecnologia PCMCIA. O formato e as dimensões do *memory card* associados à facilidade de seu manuseio (apresentam-se na forma encapsulado, diferentemente de uma placa onde os

RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248

componentes ficam expostos) e o fato de poderem ser inseridos externamente, sem a necessidade de se abrir o computador para esta operação. Que a grande diferença de um *memory card* em relação a uma placa de circuito impresso montada é quanto à tecnologia de implementação, uma vez que o *memory card* é normalmente concebido utilizando-se a tecnologia de *circuito híbrido* ou *Chip on Board*. As unidades analisadas têm função de memória, se apresentam na forma de circuito impresso montado com área superior a 50 cm, e não são do tipo *memory card*' (grifo nosso).

Observa-se portanto, que a divergência existente sobre o produto analisado ser *memory card* ou *circuito impresso montado com componentes eletrônicos*, de fundamental importância para a correta classificação, está totalmente esclarecida, tamanha é a clareza do laudo oficial, ou seja, as características do *memory card* são totalmente diferentes do produto analisado.

É importante destacar que o Parecer técnico do ITA não deve ser considerado por 2 fortes motivos; o primeiro, porque está faltando a página 4, o segundo porque não existe prova de que a mercadoria descrita no referido laudo é a mesma que foi importada.

Discordo também da Recorrente, no sentido de que o significado da mercadoria descrita como *memory card* no dicionário da Microsoft, apresentado pela decisão de primeira instância é o único fundamento a que ela se apegou, pois além de não ser o único fundamento, é mais um argumento técnico válido para o elucidamento da questão.

Ademais, concordo com a Decisão Monocrática, quando esclareceu que o Parecer apresentado não diferenciou *cartão de memória* e *placa de circuito impresso*, entendendo que até pentes de memória são considerados cartão de memória, ou seja, para o referido Parecer não existe diferença entre a descrição da posição 8473.30.40 e a descrição da posição 8473.30.50.

Assim, rejeito o pedido de perícia, com base em todos estes esclarecimentos técnicos e por entender que não existem dúvidas quanto à identificação do produto.

JK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248

Desta forma, resolvido o conflito técnico, o produto identificado através do laudo oficial como *circuito impresso montado com componentes eletrônicos* classifica-se pela 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema na posição 8473.30.50, relativa a Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.

Com relação à multa de ofício, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

"... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante." (grifo nosso).

No caso, o produto foi descrito na declaração de importação nº 51812-3 como "cartão de memória (*memory card*)" enquanto que o laudo do Labana concluiu que não são *memory card*.

Observa-se, portanto, que o produto descrito na declaração de importação em questão diverge da conclusão do Labana, ou seja, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessário à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Portanto, entendo que é cabível a cobrança da multa por declaração inexata, por ter sido descrito incorretamente o produto em questão.

24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.133
ACÓRDÃO Nº : 301-29.248

Por todo o exposto, e como bem decidiu a Autoridade Monocrática, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 10 de maio de 2000


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

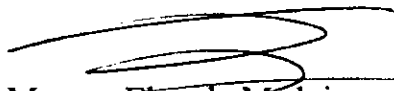
Processo nº:10831.000360/97-14
Recurso nº : 120.133

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.248

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 19/09/2000
pelos autos